



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

PROCESSO: 2020.01031.000391-74

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: PLATEC – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGRO-PECUÁRIO EIRELI-EPP

RECORRIDO: PREGOEIRO DA AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO-AGEHAB

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa **PLATEC – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGRO-PECUÁRIO EIRELI-EPP**, referente à atos da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 002/2021, cujo objeto é a prestação de serviços **EXECUÇÃO DE TRIAGEM, CADASTRAMENTO EM DOMICÍLIO DO PRETENSO BENEFICIÁRIO ATRAVÉS DE UM COMPUTADOR DE MÃO COM SENSOR DE GPS EMBUTIDO, CONFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E, TAMBÉM, COLETA DE DOCUMENTOS, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E ASSINATURAS DE FAMÍLIAS PRÉ-SELECIONADAS**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto nº 9.666, de 21 de maio de 2020:

Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias em local próprio no sistema eletrônico.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3(três) dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos disposto no caput deste artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal do Comprasnet (<http://www.comprasnet.go.gov.br/>), **as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:**

(...) *Ao se analisar a certidão simplificada da JUCEG pela empresa TACIO AUDITORIA, INFORMATICA E IDENTIFICAÇÃO EIRELE constatou-se que o ramo de atuação da empresa é, in litteris: ‘SERVIÇOS CONTÁBEIS, SERVIÇOS DE AUDITORIA EM GERAL, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E INTERNET, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO’.*

A atividade econômica desenvolvida pela participante NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COMO O OBJETO LICITADO que envolve a contratação de empresa de triagem, cadastro, coleta de informações e documentos de famílias para regularização fundiária.

De forma objetiva, questiona-se: como uma empresa no ramo de contabilidade, informática e tecnologia da informação pode realizar os serviços envolvendo regularização fundiária?

(...)

Outrossim, tem-se que as propostas apresentadas para os 3 (4, 5 e 6) lotes são manifestamente inexequíveis nos termos delimitados no Regulamento (§ 3º do art. 60) e na própria Lei nº 13.303/2016 que igualmente estipularam expressamente a DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS.

(....)

Considerando as previsões contidas no instrumento convocatório, Regulamento de Contratações da AGEHAB e na Lei nº 13.303/2016, REQUER-SE O CONHECIMENTO E O PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE SEJA DECLARADA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TACIA AUDITORIA, INFORMATICA E IDENTIFICAÇÃO EIRELI que além de não possuir atividade econômica condizente com o objeto licitado, apresentou propostas inexequíveis para os lotes 4, 5 e 6.



III- DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa **TACIO AUDITORIA, INFORMATICA E IDENTIFICAÇÃO EIRELE** aduziu, resumidamente, que:

“(...)

É preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica. Assim, é possível que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

.....

Não é visto incompatibilidade do objeto social da empresa em relação ao objeto da licitação, vez que envolve coleta de informações e processamentos de dados, que podem ser enquadrados no objeto social da empresa, além disso, o ato convocatório e seus anexos não exigem especificamente um ramo de atividade ou registro em órgãos competentes. Também anexo seguem contratos de execução de serviços cujo a realização dos objetos foram bem sucedidos.

.....

2) A empresa recorrente PLATEC – PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO EIRELI-EPP, alega em seu recurso que o valor da proposta da empresa TACIO AUDITORIA, INFORMATICA E IDENTIFICAÇÃO EIRELI, para os lotes 04, 05 e 06 são inexequíveis.

Quanto a este aspecto, qual seja a presumida inexequibilidade da proposta, passo a trazer algumas reflexões e decisões que subsidiaram a aceitação e habilitação da proposta recorrida:

‘A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificadas’ (TCU – Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório” (TCU – Acórdão nº 1.244/2018, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem querer, data da Sessão: 0/05/2018)”

(...)



Como se observa, embora haja alegação de inexequibilidade da proposta, é vedado a Comissão Permanente de Licitação ou ao Pregoeiro desclassificar, de pronto, a proposta questionada. Por isso encaminhamos anexo ao presente, planilha de composição dos custos referentes ao preço proposta pela empresa aos lotes 04, 06 e 06 do presente processo licitatório, também encaminhamos cópias de contratos de execução de serviços semelhantes ao objeto licitado.

Pelo exposto, a empresa TACIO AUDITORIA, INFORMATICA E IDENTIFICAÇÃO EIRELI, considerando as previsões contidas no instrumento convocatório, Regulamento de Contratações da AGEHAB e na Lei nº 13.303, requer que seja mantida a sua classificação para os lotes 04, 05 e 06 do presente certame.

IV- DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Consultada a área demandante quanto à planilha de composição dos custos apresentados pela empresa Recorrida TACIO AUDITORIA, INFORMATICA E IDENTIFICAÇÃO EIRELI, a Gerencia de Serviço Social e Cadastro- GSC da AGEHAB, através da COOCAD (ID: 478123), manifestou conforme segue:

DESPACHO Nº 0380/2021 - COOCAD – Os autos foram encaminhados a GSC para análise e manifestação quanto à PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS apresentada nas contrarrazões pela licitante Recorrida TACIO AUDITORIA INFORMATICA EIRELI.

Para podermos analisar a planilha de composição dos custos, primeiramente vamos verificar o que no TR exige para contratação da empresa.

No Termo de Referência informa que a empresa contratada deverá dispor de uma Equipe Técnica e de uma Equipe de Cadastramento.

A Equipe Técnica deverá ser composta de:

- a) 1 (um) Coordenador Geral: profissional com formação em nível superior em uma das seguintes áreas: Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, Engenharia de Agrimensura, Agronomia, Sociologia ou Geografia;
- b) 1 (um) Arquiteto e Urbanista;
- c) 1 (um) Advogado;

A Equipe de cadastramento deverá ser composta de:

- a) 1 (um) Coordenador de Cadastramento, profissional com formação superior em uma das seguintes áreas: serviço social, pedagogia, sociologia, ciências sociais ou psicologia;
- b) 3 (três) Cadastradores/Digitadores, maiores de 18 (dezoito) anos, nível médio (completo), com conhecimentos básicos em informática e habilidades em comunicação e digitação.



Sendo assim, para Empresa a ser contratada para prestação de serviço deverá dispor destas equipes.

A Empresa TACIO AUDITORIA INFORMATICA EIRELI apresentou o 3 PLANOS DE TRABALHO E DE CUSTOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

1 – LOTE 04

A Empresa apresentou uma estimativa de receita mensal de R\$ 15.258,00 para um total de 100 cadastros, sendo o valor de receita por cadastro de R\$ 152,58.

Apresentou também o total de despesa mensal no valor de R\$ 3.395,19, para um total de 100 cadastros, sendo assim o valor de despesa por cadastro ficaria em R\$ 33,95

2 – LOTE 05

A Empresa apresentou uma estimativa de receita mensal de R\$ 15.320,00 para um total de 100 cadastros, sendo o valor de receita por cadastro de R\$ 153,20.

Apresentou também o total de despesa mensal no valor de R\$ 3.725,51, para um total de 100 cadastros, sendo assim o valor de despesa por cadastro ficaria em R\$ 37,25.

3 – LOTE 06

A Empresa apresentou uma estimativa de receita mensal de R\$ 13.750,00 para um total de 100 cadastros, sendo o valor de receita por cadastro de R\$ 137,50

Apresentou também o total de despesa mensal no valor de R\$ 2.268,31, para um total de 100 cadastros, sendo assim o valor de despesa por cadastro ficaria em R\$ 22,68.

Nos 3 planos de trabalho apresentados constam os custos com pessoal conforme exigido no Termo de Referência.

Analisando os planos inseridos no processo é possível verificar que estão incluídos as receitas de toda equipe exigida no Termo de Referência e os custos para a prestação de serviço. Sendo assim referente a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS apresentada, a empresa TACIO AUDITORIA INFORMATICA EIRELI continua como HABILITADA.

V- DA ANALISE

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, afirmando, em síntese a ilegalidade em atos do Pregoeiro, referente a habilitação da empresa TACIO AUDITORIA, INFORMATICA E IDENTIFICAÇÃO EIRELI.

Alega, em um primeiro momento, que não foram observadas, as previsões contidas no Edital,



onde prevê no item 3.1 que: *Poderão participar deste Pregão as empresas: 3.1.1. Do ramo pertinente ao seu objeto, legalmente constituídos (...).*

Insta destacar que, a exigência tanto da lei quanto do edital, é para que o ramo de atividade da empresa seja "pertinente" e não "idêntico", como quer acreditar a empresa recorrente, não se pode exigir identidade plena entre o objeto do contrato social e o licitado, pois caso contrário tornaria quase impossível encontrar uma descrição no ramo de atividade idêntico ao objeto ora licitado.

Adiante a licitante recorrente aduz que: *como uma empresa no ramo de contabilidade, informática e tecnologia da informação pode realizar os serviços envolvendo regularização fundiária?*

Conforme se extrai do Instrumento Convocatório PE 002/2021, esta licitação, não tem por objetivo a contratação de serviços para a realização de regularização fundiária, mas sim, **EXECUÇÃO DE TRIAGEM, CADASTRAMENTO EM DOMICÍLIO DO PRETENSO BENEFICIÁRIO ATRAVÉS DE UM COMPUTADOR DE MÃO COM SENSOR DE GPS EMBUTIDO, CONFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E, TAMBÉM, COLETA DE DOCUMENTOS, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E ASSINATURAS DE FAMÍLIAS PRÉ-SELECIONADAS.**

Consta no Cadastro de Atividades Econômicas expedido pela Prefeitura Municipal de Goiânia e no Cartão do CNPJ da empresa recorrida além da atividade principal, as seguintes atividades econômicas secundárias:

82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

82.19-9-99- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Releva observar ainda, que não há em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa licitante seja exatamente idêntica à que foi solicitada no edital. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação.

Outrossim, não se pode deixar de observar que, acima de tudo, a compatibilidade entre objeto licitado e o objeto do contrato social, relaciona-se diretamente com a qualificação técnica, e esta restou demonstrada pela licitante Recorrida, tanto nos atestados de capacidade técnica apresentados oportunamente, quanto os contratos de execução dos referidos serviços, anexados em suas contrarrazões.

Por fim, quanto a alegação de que (...) *as propostas apresentadas para os 3 (4, 5 e 6) lotes são manifestamente inexequíveis (...),* não merece prosperar

Assim, não há plausibilidade nas alegações da Recorrente, haja vista o descumprimento frontal tanto de regras do Instrumento Convocatório, quanto os dispositivos legais supracitados



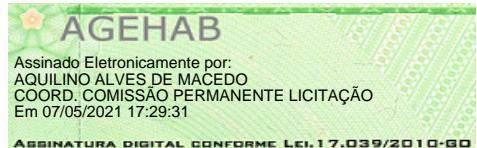
VI– DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, bem como as regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021, bem como a manifestação da Área Técnica Demandante da AGEHAB (ID: 478123) e em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

- a) **CONHECER** do recurso formulada pela empresa **PLATEC – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGRO-PECUÁRIO EIRELI-EPP**, por ter sido manifestada no prazo legal **logo, conheço-o como TEMPESTIVO.**
- b) **MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **PLATEC – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGRO-PECUÁRIO EIRELI-EPP**, vez que os argumentos trazidos por esta RECORRENTE se mostraram insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão do Pregoeiro que pugnou pela Classificação/Habilitação da empresa TÁCIO AUDITORIA, INFORMÁTICA E IDENTIFICAÇÃO EIRELI, para os lotes 4, 5 e 6, deste certame.
- c) Ao tempo que submete as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do art. 59 da Lei 13.303/2016 e artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AGEHAB.
- d) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

Goiânia, 07 de maio de 2021.

AQUILINO ALVES DE MACEDO
Pregoeiro da AGEHAB





Interessado : GERENCIA DE SERVICO SOCIAL E CADASTRO - GSC
Assunto : JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO N° 0930/2021 - PRES – 1. Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, a manifestação do Pregoeiro a respeito do julgamento do recurso interposto pela empresa **PLATEC – PLANEJAMENTO TÉCNICO E AGROPECUÁRIO EIRELI - EPP**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2021, nos termos do Art. 59 da Lei 13.303/2016 e do Art. 72 do RILCC-AGEHAB.

2. O Pregão Eletrônico nº 02/2021, de que trata o pedido em questão, refere-se à seleção de empresas para prestação de serviços de contratação de empresa especializada na execução de triagem, cadastramento em domicílio do pretenso beneficiário através de um computador de mão com sensor de GPS embutido, conferência de informações prestadas e documentação apresentada e, também, coleta de documentos, digitalização de documentos e assinaturas de famílias pré-selecionadas.

3. O Pregoeiro do presente certame, subsidiado pela análise das razões e das contrarrazões aventadas pelos interessados, posicionou-se no sentido de que negar provimento ao recurso interposto pela empresa **PLATEC – PLANEJAMENTO TÉCNICO E AGROPECUÁRIO EIRELI - EPP**.

3.1. Para tanto, foi analisada a alegação da recorrente no sentido de que um dos licitantes não satisfazia um dos requisitos editalícios, qual seja, ser do ramo de atividade pertinente para o objeto da contratação em questão.

3.2. O Pregoeiro, em sua manifestação, destacou que não se pode exigir identidade plena entre o objeto do contrato social e o licitado, pois, caso contrário, tornaria quase impossível encontrar uma descrição no ramo de atividade idêntico ao objeto ora licitado.

3.3. Além de tal questão, foi aventada eventual inexistência das propostas apresentadas, o que foi rechaçado de plano pelo Pregoeiro.

3.3. Por fim, concluiu que não prosperam as alegações do recorrente, por ausência de plausibilidade.

4. Após análise dos autos, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, o que, por si, provê sustentação à motivação apresentada pelo senhor Pregoeiro, razão pela qual acompanho sua



manifestação sobre o julgamento em tela, nos termos do documento de **Id: 478335**, dele conhecendo para, no mérito, **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa **PLATEC – PLANEJAMENTO TÉCNICO E AGROPECUÁRIO EIRELI - EPP.**

Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, em Goiânia, aos 10 dias do mês de maio de 2021.

Lucas Fernandes de Andrade
Presidente

LBLB

